

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.
Em 231 03 1.00



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 22 / 03 / 09
Assessoria de Plenário

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Projeto de Lei Complementar n° PLC 556/2000

(Deputado GIM ARGELLO e Deputado BENÍCIO TAVARES)

*Altera as normas de edificação, uso e gabarito
das áreas comerciais da Região Administrativa
do Riacho Fundo - RA XVII.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei complementar n° 177, de 31 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica permitida, em lotes não residenciais, situados na Região Administrativa do Riacho Fundo – RA XVII, a edificação de até seis pavimentos, incluídos térreo e sobreloja.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrários.

03/03/09 14:00:00

W. Argello

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 556/00
Fis. n.º 01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A cidade do Riacho Fundo vem crescendo e desenvolvendo sua atividade comercial, principalmente nos últimos dois anos.

Nosso propósito, atendendo aos reclamos da comunidade empresarial, é o de proporcionar a mudança no gabarito dos lotes, passando de quatro pavimentos para seis, permitindo aumentar a capacidade construtiva dos lotes situados naquela cidade.

Vale a pena ressaltar que, a adoção de tal providência nas áreas comerciais, implicará em aumento mínimo da demanda de água, esgotos e energia na cidade do Riacho Fundo, visto tratar-se de atividade não residencial.

Portanto conto com o apoio dos meus pares para aprovação desse importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

GIM ARGELLO
Deputado Distrital

BENÍCIO TAVARES
Deputado Distrital

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PVC n.º 556.00
Fls. n.º 02 R 1 TA

Altera normas de edificação, uso e gabarito das áreas comerciais da Região Administrativa do Riacho Fundo - RA XVII.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica permitida, em lotes não-residenciais, situados na Região Administrativa do Riacho Fundo - RA XVII, a edificação de até quatro pavimentos, incluídos térreo e sobreloja.

Art. 2º Os lotes de que trata esta Lei Complementar terão destinação residencial e comercial, com atividades de hotelaria e prestação de serviços, exceto de oficinas, sendo permitida a construção de até dois subsolos para garagem, os quais não serão computados na área máxima de construção.

Parágrafo único. Para os efeitos das atividades descritas no *caput*, fica permitida a construção de unidades residenciais somente a partir do primeiro andar.

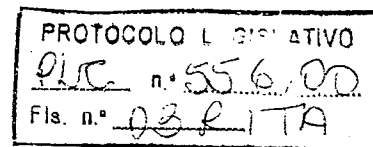
Art. 3º Nos lotes com uma ou duas frentes e nos lotes de esquina de que trata a presente Lei Complementar, será permitida a substituição da marquise por avanço de 2m (dois metros) para área útil, a partir do primeiro andar, sendo que as lojas situadas no térreo deverão contar com, no mínimo, 3m (três metros) de pé direito.

Art. 4º A execução desta Lei Complementar vincula-se ao cumprimento do disposto nos arts. 14 e 78 do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, aprovado pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de Dezembro de 1998
110º da República e 39º de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE



O GO
DO D
Art. 1
m² (tr
do Ser
Art. 2
popula
Art. 3º
à sede
Art. 4
dias.
Art. 5º
Art. 6º